



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ÁQUILA NIELSEN REIS DE OLIVEIRA

A DEFESA DO DIREITO HUMANO À IMAGEM FRENTE A ATUAÇÃO
DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

SOUSA - PB
2011

ÁQUILA NIELSEN REIS DE OLIVEIRA

A DEFESA DO DIREITO HUMANO À IMAGEM FRENTE A ATUAÇÃO
DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Maria de Lourdes Mesquita.

SOUSA - PB
2011

ÁQUILA NIELSEN REIS DE OLIVEIRA

A DEFESA DO DIREITO HUMANO À IMAGEM FRENTE À ATUAÇÃO DA MÍDIA
NO PROCESSO PENAL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Especialista Maria de Lourdes Mesquita

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: 07/11/2011

Orientadora: Prof^a. Especialista Maria de Lourdes Mesquita

Prof. Mestre Marcio Flávio Lins Souto

Prof. Especialista Iranilton Trajano da Silva

Aos meus pais JUSTINO e
CLARA pelo eterno incentivo.

AGRADECIMENTOS

O primeiro agradecimento é dirigido a Deus, que torna tudo possível e que sempre cuidou de mim. Aquele a quem eu sirvo, digno de toda glória, louvor e honra.

Aos meus pais, Clara e Justino, por todo amor, carinho e dedicação.

As minhas irmãs, Priscila, Naila e Sarah, pelo companheirismo e amizade em todos os momentos.

Ao meu namorado Vinicius, meu amor, que me ajuda o tempo todo e alegria minha vida.

A professora Maria de Lourdes Mesquita, dedicada orientadora, pelo constante incentivo e inestimável apoio na consecução deste trabalho.

A minha avó Iraci, ao meu tio Roberto, minha tia Regina, meu tio Fernando, meu primo Igor e a todos os meus familiares, que sempre acreditaram em mim.

Aos meus cunhados, Carlos e Wesley por todo o apoio.

Aos meus amigos da faculdade, Daniel, Gustavo, Loreta, Lourdes e Regina, com os quais passei os melhores momentos, ao longo desses cinco anos.

Aos irmãos da Igreja, membros do corpo de Cristo, Carlinhos, Inês, Leia, Ceíça, Terezinha, Marília, Stephanie, Lucinete, Adriano e Cleidiane, por todo o encorajamento.

Aos meus amigos, Suellen (e toda a sua família maravilhosa), Jessica, Camilla, Amando, Aninha, Fátima, Luciana, Anneayse, Sara, Jamila, Dayse, Carla e Ermany, por torcerem por mim.

Aos meus companheiros de viagem, Jonas, Renato, Rafael, Aline, Rayane, Amanaiala, Juliana, Dayse, José Paulo, Renata, Graciene, Gracileide, Caio, Sinval, Pimenta, Vital e toda a galera da van que animam o percurso Cajazeiras - Sousa.

"Dando-nos as opiniões dos ignorantes, o jornalismo nos coloca em contato com a ignorância de toda a comunidade."

Oscar Wilde

RESUMO

Os direitos humanos vêm ganhando relevância no cenário internacional através do reconhecimento de que todo ser humano, pelo simples fato de existir, é sujeito de direitos. A partir do momento que se admite a existência de direitos ínsitos às pessoas, surge a necessidade imediata de proteger tais direitos mediante leis que possam garantir-lhes o exercício pelos indivíduos da sociedade. A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, assegura, dentre os direitos e deveres individuais e coletivos, a liberdade de expressão, o direito ao acesso a informação, o princípio do devido processo legal e da publicidade dos atos processuais e a inviolabilidade da imagem das pessoas, sendo que tais direitos não podem ser vistos de forma separada, mas deve-se buscar uma adequada convivência entre os mesmos, sem sacrificar um em detrimento de outro. Nesta esteira, a presente pesquisa, tem por escopo analisar a proteção ao direito humano à imagem frente a interferência da mídia no processo penal, verificando a liberdade de imprensa como corolário do direito a informação, explicando a atuação da mídia como meio de efetivação do princípio da publicidade dos atos processuais penais, realizando um estudo sobre a proteção do direito à imagem das pessoas envolvidas no processo penal, a fim de identificar os limites que devem ser postos à imprensa objetivando a garantia de um processo penal justo. A utilização do princípio da publicidade dos atos processuais pela mídia acaba causando, em determinados casos, danos irreparáveis aos envolvidos no processo, ferindo seu direito a imagem. Em face do crescente conflito entre o direito a informação dos atos processuais criminais pelos meios de comunicação de massa e as garantias constitucionais dos acusados no processo, é preciso estabelecer um equilíbrio, através de restrições a publicidade do processo, a fim de evitar o vilipêndio do direito à imagem. O Método de abordagem utilizado na pesquisa científica será o dedutivo; a pesquisa terá como métodos de procedimento o monográfico, crítico e analítico e a técnica de pesquisa será a documentação indireta abrangendo a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito a informação. Direito à imagem. Mídia. Publicidade dos atos processuais. Processo penal.

ABSTRACT

Human rights have gained importance in the international scenario by recognizing that every human being is a subject of rights, simply because they exist. From the moment that we admit the existence of rights inherent to the people, there is immediate need to protect such rights by laws that guarantee them the exercise by individuals in society. The Federal Constitution of 1988, when dealing with fundamental rights and guarantees in its Article 5 ensures, among the rights and duties of individual and collective freedom of expression, the right to access information, the principle of due process and publicity of procedural acts and the inviolability of the person's image, and such policy can not be seen separately, but should seek a proper harmony between them, without sacrificing one over another. On this track, this research is to analyze the scope of the human right to protection against interference image of the media in criminal procedure, checking the freedom of the press as a corollary of the right information, explaining the role of media as means of realization of the principle advertising acts of criminal procedure, performing a study on the protection of image rights of the people involved in criminal proceedings in order to identify the boundaries that must be put to the press aimed at ensuring a fair criminal proceedings. The use of the principle of publicity of procedural acts by the media ends up causing, in some cases, irreparable damage to those involved in the process, injuring his image right. In the face of growing conflict between the right to information acts of criminal proceedings by means of mass communication and the constitutional guarantees of the accused in the process, we must establish a balance by restricting the advertising process, to avoid disdain for image rights. The method of approach used in scientific research will be deductive; will research methods of procedure, the monograph, critical and analytical and technical research will be the indirect documentation covering the literature.

Keywords: Information right. Image right. Media. Criminal proceedings. Publicity of procedural acts

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCJS – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais

CF – Constituição Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

UFCG – Universidade Federal de Campina Grande

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A LIBERDADE DE IMPRENSA COMO COROLÁRIO DO DIREITO A INFORMAÇÃO	13
2.1 A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL.....	14
2.2 OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA.....	17
2.3 A LIBERDADE DE IMPRENSA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O PAPEL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA.....	19
3 A ATUAÇÃO DA MÍDIA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PENAIS	23
3.1 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL	23
3.2 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.....	26
3.3 PUBLICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PELA MÍDIA: A CRÔNICA JUDICIÁRIA.....	29
3.4 EFEITOS DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PENAIS PELA MÍDIA	31
4 A PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM DAS PESSOAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO PENAL	34
4.1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	35
4.2 O DIREITO HUMANO À IMAGEM.....	38
4.3 JUSTIÇA E MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO DIREITO COMPARADO.....	40
4.4 LIMITES À PUBLICIDADE DO PROCESSO PENAL PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.....	43
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A evolução da consciência ética coletiva possibilitou o reconhecimento de que todos os seres humanos possuem direitos que lhes são outorgados pelo simples fato de existirem. Com o passar dos anos, diversos Estados, inclusive o Brasil, incluíram em suas constituições diversos direitos reconhecidos a toda pessoa humana, baseando-se nos princípios da dignidade e da igualdade, a exemplo do direito a informação, que, além de ser uma necessidade humana é cada vez mais considerado um direito humano fundamental, vital para o exercício da democracia.

Os imensos avanços na tecnologia da informação e a criação dos meios de comunicação em massa mudaram por completo a relação das sociedades com a informação e o seu uso, e aumentaram a importância do direito à informação para o povo. A imprensa desempenha um papel importante na sociedade através do exercício da liberdade de expressão e de informação, tendo como função precípua informar e esclarecer, possibilitando o desenvolvimento coletivo, atuando inclusive como meio de efetivação do princípio da publicidade dos atos processuais.

Os atos processuais, pelo princípio da publicidade, podem ser divulgados pelos meios de comunicação, tal divulgação é importante, pois possibilita a participação do povo e visa a inibição de qualquer arbitrariedade do poder judiciário. Entretanto, comumente, a divulgação dos atos processuais criminais, pela mídia, de forma irresponsável e sensacionalista acaba violando o princípio da inocência, criando um clima de animosidade no público, já abalado pelo impacto provocado pelo crime e, muitas vezes, provoca uma cobrança social em relação à conclusão do processo com a consequente condenação do réu.

O motivo da escolha do tema desta pesquisa dá-se diante da necessidade de se discutir a atuação da mídia no processo penal, tendo em vista sua enorme presença no cotidiano e seu poder de influência na sociedade, como formadora de opiniões. A divulgação dos atos processuais pela imprensa de forma sensacionalista acaba por ferir a dignidade dos acusados, violando seu direito à imagem e transformando o processo na antecipação da pena.

O processo deve estar pautado em princípios constitucionais, protegendo o direito a liberdade e a dignidade do acusado, não se pode permitir que o processo se transforme em antecipação da pena. A publicação de fatos criminosos de forma

irresponsável, muitas vezes acaba invadindo a privacidade e violando o direito à imagem e a honra dos envolvidos no processo penal.

A imagem pode ser definida como a projeção da personalidade física ou moral do indivíduo perante a sociedade, é a essência do ser humano, compreendendo a forma como cada pessoa é vista em seu meio social. Trata-se de um direito humano fundamental, protegido pela Constituição Federal. O presente trabalho busca demonstrar a importância de se impor restrições à publicidade dos atos processuais penais pelos meios de comunicação, a fim de que o direito à imagem dos envolvidos no processo não seja sacrificado em favor da liberdade de informar.

O equilíbrio entre o direito à informação, o direito à imagem e os demais direitos considerados essenciais deve ser estabelecido. O acusado ou réu não pode ter seus direitos personalíssimos cerceados, os mecanismos de controle a publicidade dos atos judiciais devem ser estabelecidos a fim de proteger tais direitos.

O direito à informação, exercido pela mídia, não pode ser visto de forma separada dos demais direitos humanos, é preciso estabelecer o equilíbrio entre tais direitos. Surge assim a necessidade de se estudar o papel da mídia no processo penal dentro do contexto atual de afirmação dos direitos humanos, buscando meios efetivos de garantir a proteção do direito a imagem.

A pesquisa objetiva analisar a atuação da mídia no processo penal e os possíveis conflitos entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem, valendo-se para tal da realização de uma análise da liberdade de imprensa como corolário do direito à informação, explicando a atuação da mídia como meio de efetivação do princípio da publicidade dos atos processuais penais, bem como o estudo da proteção do direito à imagem das pessoas envolvidas no processo penal e quais os limites que devem ser postos à imprensa objetivando a garantia de um processo penal justo.

O Método de abordagem utilizado na pesquisa científica será o dedutivo, baseando-se na aplicação de princípios, teorias e leis mais gerais em fenômenos mais específicos. A pesquisa terá como métodos de procedimento o monográfico, crítico e analítico, investigando o tema em diversos aspectos de forma completa e sistemática, propondo soluções para o estabelecimento do equilíbrio entre o direito a liberdade de informação exercido pela mídia, o princípio da publicidade dos atos

processuais e a proteção do direito à imagem dos envolvidos no processo penal. A técnica de pesquisa será a documentação indireta abrangendo a pesquisa bibliográfica, por meio da utilização de leis, tratados internacionais, livros e artigos científicos.

Para o alcance dos objetivos elencados, o presente trabalho científico, estruturar-se-á em três capítulos, que serão dispostos tal como se dispõe a seguir, para melhor compreensão sobre o estudo.

No primeiro capítulo, a pesquisa tratará de demonstrar a liberdade de imprensa como corolário do direito à informação, considerando a informação como um direito humano fundamental. No mesmo capítulo, a pesquisa tratará dos meios de comunicação de massa e sua importância, versando também da liberdade de imprensa na sociedade contemporânea e do papel dos meios de comunicação na formação da opinião pública.

No segundo capítulo discutir-se-á sobre a atuação da mídia como meio de efetivação do princípio da publicidade dos atos processuais penais, abordando também as garantias constitucionais do processo penal. Também nessa seção, far-se-á um estudo sobre a crônica judiciária como um veículo de publicação dos atos processuais e quais os efeitos da publicidade dos atos processuais pela mídia.

No terceiro e último capítulo, será abordada questão da proteção do direito à imagem das pessoas envolvidas no processo penal, falando sobre os direitos da personalidade, destacando-se o direito humano a imagem; fazendo um breve relato sobre a justiça e os meios de comunicação no direito comparado e, posteriormente, demonstrando os fundamentos e argumentos acerca dos limites à publicidade do processo penal pelos meios de comunicação.

2 A LIBERDADE DE IMPRENSA COMO COROLÁRIO DO DIREITO A INFORMAÇÃO

A evolução da democracia possibilitou o aumento das dimensões dos direitos, alguns direitos passaram a ser considerados insitos a pessoa, outorgados a todos simplesmente pelo fato de existirem. O direito a liberdade de expressão surge da necessidade que o homem, como um ser social, possui de manifestar seus pensamentos. O exercício da liberdade de expressão faz surgir a necessidade de informação como a possibilidade de noticiar e receber notícias, importante para a participação dos cidadãos na vida coletiva.

No decorrer da história, movimentos populares lutaram pelo direito de se expressar livremente, nos últimos anos, a importância do direito à informação vem sendo discutida por diversos especialistas e autoridades, que vem reconhecendo o acesso à informação como um direito humano, fundamental para o exercício da democracia.

Durante muito tempo, o direito à informação esteve na mão de poucos, entretanto, desde o final do século passado o aumento da tecnologia e o desenvolvimento de ferramentas como a *internet* possibilitou uma maior liberdade de comunicação. Tal direito, hoje, é considerado indispensável para o desenvolvimento das pessoas como integrantes da sociedade.

O direito à informação, na concepção de diversos autores, dentre eles Menezes Vieira (2003, p.32) , compreende o direito de informar, o direito de se informar (investigar) e o direito de ser informado.

Para a referida autora, o direito de informar possibilita a comunicação de idéias ou acontecimentos de forma livre, sem qualquer tipo de censura. Tão importante quanto conhecer esse direito é saber exercê-lo de forma lícita, compatível com os demais valores protegidos pelo ordenamento jurídico, vitais para a proteção da dignidade humana. O direito de se informar é caracterizado como o direito de investigar, de ter acesso a qualquer tipo de informação, a fim construir um pensamento crítico a respeito de algo, assim como qualquer informação de caráter pessoal ou até mesmo de caráter público, pelo princípio da publicidade dos atos administrativos. Finalmente, o direito de ser informado, por sua vez, é uma garantia

que assiste a todas as pessoas, é a possibilidade de acesso a todos os fatos da atualidade, através dos meios de comunicação.

A imprensa desempenha um papel importante na sociedade através do exercício da liberdade de expressão e de informação, utilizando os meios massivos de comunicação social, exercendo assim, a função social de informar e esclarecer, possibilitando o desenvolvimento coletivo. Considerada por muitos como "formadora de opiniões", a imprensa acaba por transformar o meio social através de suas notícias e idéias, sendo imprescindível a construção de uma sociedade cidadã.

2.1 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Durante muito tempo, o direito a informação foi visto apenas como uma liberdade, ou até mesmo como uma medida de governança administrativa, entretanto, hoje tal direito além de ser uma necessidade humana é cada vez mais considerado um direito humano fundamental. Ao longo da história, marcada por graves violações aos Direitos Humanos, em meio a lutas contra as diversas formas de dominação e opressão, uma série de mudanças ocorreram, contribuindo para a afirmação de tal direito. Corroborando com tal entendimento Menezes Vieira (2003, p.34) informa que:

A liberdade de informação – compreendida no conceito mais amplo de liberdade de expressão –, como direito humano, tem se convertido em um dado praticamente universal. A liberdade de pensamento, historicamente, nem sempre veio acompanhada da possibilidade de poder manifestá-la. Partindo, pois, daquela liberdade, reivindica-se a liberdade de imprensa, manifestação mais pura da possibilidade de exprimir idéias e opiniões.

A noção de liberdade de informação foi reconhecida em 1946, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, durante a primeira sessão da Assembléia Geral da ONU, que em sua resolução 59, afirmava: "A liberdade de informação constitui um direito humano fundamental e [...] a pedra de toque de todas as liberdades a que se dedica a ONU."

Em 1948 a Comissão de Direitos Humanos concluiu o projeto da Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, que em seu artigo XIX diz que, "todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão, assim como o direito a ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios independentemente de fronteiras e sem qualquer interferência".

Tal declaração não possuía força vinculante, o que impulsionou o surgimento do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a fim de regular os direitos reconhecidos na Declaração Universal e introduzir novos direitos com a pretensão de adquirir uma obrigatoriedade jurídica. O referido pacto internacional estabelece em seu artigo 19, *in verbis*:

Artigo 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
3. O exercício de direito previsto no parágrafo 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Por sua vez a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, em São José da Costa Rica, foi mais abrangente garantindo que o direito de expressão não seja restringido por vias ou meios indiretos, nem quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e circulação de idéias e opiniões, evitando assim o abuso de controles oficiais ou de particulares.

Deste modo verifica-se que os tratados internacionais de direitos humanos tiveram papel importante na afirmação do direito a informação, inclusive no âmbito do direito não apenas de transmitir, mas também de buscar e receber informações e idéias, reconhecendo a importância da proteção não apenas do emissor, mas também do destinatário da informação.

Em 1990, apenas 13 países haviam adotado leis nacionais de direito a informação, hoje, mais de 70 países adotam essas leis, o que mostra que tal direito vem ganhando importância a nível global. Um exemplo disso foi a adoção da

primeira lei de direito a informação por um país do Oriente Médio, a Jordânia, em 2007, de modo que agora a tendência de reconhecer o direito de acesso à informação como direito humano fundamental se estende a todas as regiões geográficas do mundo (MENDEL, 2009).

O Estado Brasileiro, na Constituição de Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIV, assegura a todos o direito ao acesso a informação, o mesmo artigo em seu inciso XXXIII, garante o acesso a informações em poder de órgãos públicos. Tal inciso estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A conquista dos direitos relativos à manifestação do pensamento é um importante instrumento para a democracia, pois possibilita a fiscalização do poder público por parte da sociedade. Através do exercício do direito a informação a população é inteirada a respeito da importância e das consequências de sua participação na política e na construção de uma sociedade cidadã. Carvalho (1999, p.53), ensina que:

Em um sistema democrático, onde o poder público repousa no povo, que o exerce por representantes eleitos ou diretamente, sobreleva a necessidade de cada membro do povo fazer opções políticas sobre a vida nacional. Não só no processo eleitoral, mas por meio de plebiscitos ou referendos, o povo exerce seu poder político. Para poder optar, para poder decidir com consciência, indispensável que esteja interado de todas as circunstâncias e consequências de sua opção e isso só ocorrerá se dispuser de informações sérias, seguras e imparciais de cada uma das opções, bem como da existência delas. Nesse sentido, o direito de informação exerce um papel notável, de grande importância política, na medida em que assegura o acesso a tais informações.

A respeito do acesso a informação pela sociedade, insta destacar que, a liberdade de informação outrora era limitada a parcela culta da população, sendo considerada um direito individual. O advento dos meios de comunicação em massa

e os imensos avanços na tecnologia da informação mudaram por completo a relação das sociedades com a informação e o seu uso, havendo desta forma um aumento da importância do direito à informação para o povo, tornado obsoleta a antiga idéia de liberdade individual de expressão.

Infelizmente, a maior parte dos meios de comunicação em massa ainda é dominado por organizações empresarias que acabam por moldar em grande parte a opinião pública, exercendo um controle social. Para Comparato (2006, p. 311):

Se, na atual sociedade de massas, a verdadeira liberdade de expressão só pode exercer-se através dos órgãos de comunicação social, é incongruente que estes continuem a ser explorados como bens de propriedade particular ou estatal, em proveito exclusivo de seus donos. Os veículos de expressão coletiva devem ser instrumentos de uso comum de todos. Na verdade, aqui, como em todos os outros campos dos direitos humanos, o avanço no sentido da humanização da vida social depende, hoje, muito mais da criação de mecanismos de realização ou de garantias dos direitos do que do enunciado de meras declarações.

O acesso a informação constitui um direito humano, sendo considerado como fundamento básico da democracia, garantido por diversas constituições modernas. Tal direito não deve sofrer restrição, como nos informa o caput do artigo 220, da Constituição Federal de 1988, "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição".

A proibição de censura de qualquer natureza é fundamental para o exercício da liberdade de informação, o que não significa que uma liberdade irresponsável deve ser tolerada. Deve haver um equilíbrio entre o direito ao conhecimento e a necessidade do sigilo para proteger determinadas informações de interesse público e privado.

2.2 OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

As transformações sofridas pela sociedade mundial diante do desenvolvimento tecnológico e industrial, do aumento populacional, e da constante necessidade de comunicação entre os homens proporcionou a criação dos meios de comunicação

de massa, entendidos como veículos técnicos que objetivam a transmissão de informações e a propagação de ideias. Conforme aduz Menezes Vieira (2003, p. 26):

A comunicação tem sido o aspecto central da vida social por meio das mais rudimentares formas, como sons, símbolos, gestos e linguagens, até as mais recentes e modernas tecnologias computacionais. O processo de comunicação continua em constante desenvolvimento. As sociedades se tornaram complexas, os homens passaram a habitar em grandes cidades, grandes aglomerados urbanos, o que os tornou distantes entre si, dificultando a comunicação interpessoal e social. Todavia, a necessidade de interagir com outros homens, de participar da comunidade, é o objetivo de todo ser humano para poder atingir a perfeição de sua essência.

O processo de comunicação continua em constante desenvolvimento, sendo considerado essencial a convivência entre os homens, possibilitando o acesso a uma diversidade de imagens e fluxo de informações sobre modos de vida, culturas, paisagens, tipos humanos, conflitos e ambientes. O familiar e o próximo misturam-se com o estranho e o distante, de modo que as fronteiras entre tais domínios tornam-se quase irreconhecíveis (MAIA, 2006).

A comunicação de massa é estabelecida pela transmissão e recepção de mensagens, por intermédio da linguagem a um grupo indefinido de pessoas de diversos lugares. O termo massa pode ser entendido como o agrupamento de indivíduos de diferentes culturas e classes sociais, anônimos e independentes, entretanto, a cultura de massa acaba por provocar uma padronização entre os indivíduos, minimizando as diferenças. Através dos meios de comunicação de massa ocorre a transmissão de mensagens a essa gama de indivíduos, funcionando como um elo entre os mesmos. Conforme leciona Menezes Vieira (2003, p. 28):

É possível dizer que a comunicação de massa é o processo de informação que se realiza entre comunicadores e a massa de audiência, heterogênea e anônima, por meio de instrumentos que são os canais da comunicação. E os meios de comunicação, também chamados de *mass media*, são os instrumentos de transmissão da mensagem, são instrumentos a serviço da informação.

São considerados órgãos de comunicação social, os jornais, as revistas, a televisão, o rádio e, atualmente, a *internet*, denominados, em sentido genérico como mídia ou imprensa. Tais meios de comunicação de massa, além de aproximar as pessoas tem a função de educar, entreter, vender produtos e serviços, possibilita

também a fiscalização da atuação dos órgãos públicos, monitorando, denunciando e promovendo debates acerca de irregularidades dentro do serviço público. Segundo Rousiley Maia (2006, p. 27):

Aquilo que se torna visível através da mídia produz segmentações, constrói solidariedades, dissemina projetos ou visões de mundo, catalisa debates, faz deslanchar processos de prestação de contas, ou estimula a mobilização cívica. As instituições da mídia conectam diferentes atores, instituições e mundos sociais.

O direito que a sociedade possui de ser informada a cerca dos atos do poder público torna a função informadora e fiscalizadora dos meios de comunicações demasiadamente importante. A mídia contribui para proteção da democracia e para exercício da cidadania por parte da população, como exemplo disso pode-se citar a sua atuação nas campanhas eleitorais, a promoção de debates entre os candidatos que ajuda o cidadão a decidir em quem votar.

Diante da notável importância dos meios de comunicação de massa, deve haver uma maior preocupação com o efeito causado pelas mensagens por eles transmitidas. Segundo o Papa Pio XII, (1950 apud MCLUHAN, 2003, p.36):

Não é um exagero dizer-se que o futuro da sociedade moderna, bem como da estabilidade de sua vida interior, dependem em grande parte da manutenção e um equilíbrio entre a força das técnicas de comunicação e a capacidade de reação do indivíduo.

A questão hoje é saber se a grande quantidade de informações colocadas a disposição do público pelos meios de comunicação de massa é adequada, útil, realmente mobiliza e promove a cidadania, e não um simples comércio que cria uma falsa realidade manipula e nos deixa anestesiados.

2.3 A LIBERDADE DE IMPRENSA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O PAPEL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

A proibição da instituição da censura garante a liberdade de imprensa, tal liberdade, no entanto deve ser exercida com responsabilidade, cumprindo sua

função social de informar com imparcialidade e respeito ao telespectador. A notícia deve corresponder ao fato, devendo ser transmitida de forma serena e objetiva, apartada de qualquer sensacionalismo.

Contudo, as grandes empresas de comunicação vem transformando essa liberdade de imprensa em um comércio, visando unicamente o lucro. Através dos meios de comunicação de massa, notícias são repassadas com o único propósito de atrair a atenção do público, padrões éticos são deixados de lado em uma busca constante por uma maior audiência. Conforme aduz Menezes Vieira (2003, p. 44):

O desenvolvimento tecnológico do meio informativo desencadeou um crescimento dos veículos de comunicação revolucionando o mercado da mídia. Esta é dominada por grandes conglomerados empresariais que visam à obtenção de lucro a qualquer custo, ainda que este seja a dignidade do ser humano. A empresa não possui a responsabilidade social da notícia, não pauta na ética seu fim de informar, de convencer.

Hodiernamente, o noticiário encara o jornal como um pintor olha para sua paleta e seus tubos de tinta, dispõe ele de recursos infundáveis. Diante dos acontecimentos, uma variedade imensa de manipulados efeitos em mosaico pode ser obtida (MCLUHAN, 2003)

Diversos fatores influenciam na transmissão de notícias pela mídia. Em primeiro lugar a escolha do tema: os fatos precisam ter relevância social, ser capazes de interessar ao leitor e ser convenientes para a empresa jornalística; o jornalista é a pessoa com histórias, emoções e idéias; a empresa de comunicação segue uma linha política da qual o jornalista não pode fugir. Portanto, embora a imparcialidade, a abstenção de julgamentos de valor na elaboração da notícia sejam apenas ilusórias, deve haver sempre um dever profissional dos jornalistas de se aproximarem da objetividade (VIEIRA, 2003).

A mídia hoje é tratada, muitas vezes, como uma entidade unitária dotada de personalidade, que possui grande influência na formação da opinião pública. Antes de tentar mensurar o alcance de tal influencia é necessário entender o que vem a ser opinião pública.

Opinião pública pode ser definida como o modo de pensar, o ponto de vista, a opinião da sociedade. A opinião pública é construída através da troca de informações entre os membros do corpo social até chegar a um consenso. Segundo Helena Abdo (2011, p. 74):

Em linhas gerais, a opinião pública vem sendo entendida como um fenômeno psicossocial das massas, que revela uma tendência à *uniformidade* ou *conformidade* de pensamento em relação a determinados assuntos, sobretudo de natureza pública.

A respeito da opinião pública, pode-se perceber que atualmente a mídia tem, cada vez mais, interferindo em sua formação. Diante desse fenômeno, diversos estudiosos, desde o início do século XX, buscaram entender o impacto dos meios de comunicação sobre a sociedade. Diversas teorias a respeito da formação da opinião pública foram formuladas, dentre elas pode-se destacar a denominada *Bullet Theory* ou *Teoria da agulha hipodérmica*, em razão dos efeitos causados pelos meios de comunicação de massa.

Tal teoria recebeu esse nome por comparar a comunicação de massa com uma bala de revólver “mágica”, que atingia seu alvo de modo certo, ou uma “agulha hipodérmica” que injetava conteúdo nas veias dos indivíduos. De acordo com esta teoria, o público dos meios de comunicação seria constituído por uma massa indiferenciada de indivíduos, completamente desprotegidos contra as mensagens a eles dirigidas, tais mensagens seriam fatores de persuasão (ABDO, 2011).

Ao longo dos anos, diante da relevância do tema em questão, procurou-se estudar os efeitos causados pela mídia nos espectadores, a forma como cada um era atingido pela notícia de forma individualizada. Posteriormente, o controle exercido pela mídia através dos meios de comunicação de massa passou a ser estudado, assim como a maneira que a mesma seleciona assuntos, levanta debates, e influencia na construção da opinião pública.

Atualmente, os meios de comunicação de massa gozam de grande credibilidade diante de seu público. Em 2003, a pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, o Instituto Toledo & Associados realizou uma pesquisa na qual a Imprensa foi apontada por 60% (sessenta por cento) dos 1.700 entrevistados como uma das instituições mais confiáveis no Brasil, ficando atrás apenas da Igreja (ABDO, 2011).

A maioria das pessoas costumam considerar o que é transmitido pela mídia como verdade absoluta, não se preocupando em estudar tais notícias de forma mais aprofundada, o que demonstra a facilidade com que a mídia imprime suas idéias,

conceitos e opiniões na sociedade, transformando, muitas vezes, a opinião publicada em opinião pública.

O direito de informar deve ser exercido pela mídia de forma imparcial, posto que a população tem o direito de receber informações verdadeiras, sem exageros. Entretanto, diante da dificuldade de se transmitir a realidade dos fatos, os jornalistas acabam relatando a notícia do seu ponto de vista, dando sua própria interpretação dos fatos. Corroborando com tal entendimento, Menezes Vieira (2003, p.46) informa que:

Os meios de comunicação de massa medeiam a realidade e o conhecimento desta pelo público e, ao descreverem o acontecimento, podem ser inexatos. Isto ocorre porque a interpretação do profissional da notícia sobre circunstâncias do acontecimento traz, necessariamente, uma carga de subjetividade daquele que produz ou descreve o fato. Ademais, as próprias circunstâncias do fato nem sempre traduzem a realidade, a pura verdade, daí a possibilidade de ocorrência de equívocos.

A modificação da realidade dos fatos pelos meios de comunicação de massa pode ser vista como um problema da sociedade atual. Novas interpretações são dadas a notícia, muitas vezes de forma ambígua, ou até mesmo agressiva, chegando a denegrir a imagem dos noticiados e a alterar o estado de ânimo dos telespectadores.

Os meios de comunicação de massa, baseando-se no direito a informação, encarregam-se de informar a população e acabam “formando opiniões”. Frente ao poder destes perante a sociedade, surge a preocupação com os efeitos de tal influência, principalmente no que diz respeito a publicidade dos atos processuais penais diante da gama de direitos e garantias constitucionais envolvidos.

3 A ATUAÇÃO DA MÍDIA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PENAIS

O Estado, ao exercer a função jurisdicional através do processo, deve fazê-lo de forma transparente, seus atos devem ser vistos e fiscalizados pelo povo, com vistas à manutenção de um Estado Democrático de Direito no qual todo poder emana do povo.

O princípio da publicidade processual, previsto na Constituição Federal, possibilita o conhecimento de todos os atos processuais tanto aos envolvidos no processo quanto aos membros da coletividade, a despeito destes não possuírem interesse imediato no fato ou no resultado do processo.

A publicidade dos atos processuais está intimamente ligada à liberdade de expressão e ao direito a informação. Através do exercício de tais direitos, a mídia vem publicando, diariamente, atos processuais por meio dos veículos de comunicação em massa. Ao emitir opiniões de forma sensacionalista acerca de atos processuais penais, a mídia muitas vezes acaba por interferir no andamento do processo, violando algumas garantias constitucionais inerentes ao processo penal, provocando o clamor público pela condenação do réu, impossibilitando, em diversos casos, julgamentos imparciais.

Diante da importância de proteger a dignidade dos envolvidos no processo penal é preciso garantir que a mídia, ao valer-se do princípio da publicidade dos atos processuais não venha a ferir as garantias constitucionais do processo penal.

3.1 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL

O Estado, ao exercer a jurisdição através do processo penal não pode fazê-lo de forma arbitrária, mas deve pautar-se em certas garantias previstas constitucionalmente que limitam tal poder, a fim de resguardar os direitos fundamentais dos envolvidos no processo. O Juiz, ao atuar no processo, deve agir dentro dos parâmetros legais conforme as normas contidas na Constituição,

garantindo o equilíbrio entre o exercício da pretensão punitiva do Estado e os direitos das partes, visando também a regularidade formal do processo.

A Constituição Federal de 1988 trás a maioria das garantias que limitam a função jurisdicional do Estado e tutelam os direitos humanos frente à atuação Poder Judiciário na realização da justiça. Dentre estas garantias destacam-se: a garantia do devido processo legal; a inafastabilidade do judiciário; a isonomia processual; o juiz natural; a presunção de inocência; o direito ao contraditório e a ampla defesa; inadmissibilidade de prova ilícita; publicidade dos atos processuais e a motivação das decisões.

A garantia do devido processo legal protege a liberdade do indivíduo e o seu direito a propriedade e, está prevista no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, a mesma informa que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Para Alexandre de Moraes (2000, p. 255):

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 também garante, em seu inciso XXXV, a inafastabilidade do judiciário, assegurando a todos o acesso à justiça. Esse acesso deve ocorrer de forma igualitária, sem qualquer distinção de sexo, cor ou classe social.

Outra garantia constitucional importante é a que assegura ao réu o direito de ser julgado por um juiz previamente determinado, visando um julgamento imparcial, segundo dispõe o artigo 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988, o mesmo informa que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente,” impossibilitando a criação de tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, CF).

Ao réu também é assegurado o direito a ampla defesa diante de sua hipossuficiência frente o Estado e seus órgãos, possibilitando um tratamento justo, tal garantia está prevista no art. 5º, LV, da CF/88. A ampla defesa gera inúmeros direitos exclusivos do réu, tais como a revisão criminal, bem como a oportunidade do

magistrado verificar a eficiência da defesa, podendo desconstituir o advogado nomeado pelo réu, fazendo-o escolher outro, ou nomeando-lhe um dativo. (NUCCI, 2009).

O mesmo artigo que trata do direito a ampla defesa também garante o direito ao contraditório, com vistas ao equilíbrio entre a pretensão punitiva do Estado e a liberdade do indivíduo, possibilitando a parte se manifestar acerca de qualquer fato ou prova apresentada no processo pela parte contrária. Tais direitos estão diretamente ligados ao princípio da presunção de inocência, uma vez que esta só pode ser afastada após a produção de provas lícitas, com a participação das partes envolvidas no processo.

O acusado goza, no processo penal, da presunção de inocência, só podendo ser condenado com o trânsito em julgado da sentença, portanto, é dever do Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, sendo necessária a produção de provas através do devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. É certo que, não fica afastada a possibilidade de prisões cautelares durante o processo, desde que necessária a instrução processual ou visando garantir a ordem pública. Para Nucci (2009, p.39):

As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado- acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando realmente for útil à instrução e a ordem pública.

A presunção de inocência, além de limitar à atividade legislativa e obrigar o ônus da prova da prática de um delito a acusação, está intimamente ligada a garantia do juiz natural, ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório sendo, portanto, insita ao Estado Democrático de Direito, uma vez que somente por meio de uma sequência de atos processuais, realizados perante a autoridade judicial competente, poder-se-á obter provas lícitas produzidas com a integral participação e controle da defesa pessoal e técnica do acusado, a fim de obter-se uma decisão condenatória, afastando-se, portanto, a presunção constitucional de inocência (MORAES, 2000).

Desta feita, a produção de provas lícitas efetuada dentro do processo afasta a presunção de inocência. Insta ainda destacar que, não são admitidas no processo

penal provas ilícitas (art. 5º, LIV, CF), entendidas como aquelas não autorizadas por lei, ou que desrespeitem as formalidades previstas no ordenamento jurídico. Entretanto, a doutrina tem se manifestado pela mitigação dessa garantia, baseando-se no princípio da proporcionalidade, diante de casos em que fique demonstrado maior importância ao direito do tutelado do que a violação da vedação as provas ilícitas.

3.2 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Princípios são mandamentos que funcionam como fundamento do ordenamento jurídico, são normas que servem de base para a aplicação do direito positivo. Segundo Miguel Reale (1999, p.60):

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

O processo penal, assim como os demais ramos do Direito, possui diversos princípios, os quais podem ser encontrados, em sua maioria, na Constituição Federal de 1988. Dentre estes princípios destaca-se o princípio da publicidade, que, no âmbito das partes, torna possível o exercício do contraditório e da ampla defesa, e também possibilita o controle dos atos e decisões do Poder Judiciário pelo povo.

Nos primórdios da humanidade, os conflitos eram solucionados por meio da autotutela, na qual a vítima ou sua família buscavam a reparação do dano através do uso da força, na chamada vingança privada, onde a justiça era feita com as próprias mãos. Com o passar do tempo, o Estado passou a intervir nestes conflitos, abolindo a vingança individual, passando a aplicar a pena em face do causador do dano.

A interferência do Estado nos conflitos, aos poucos fez nascer a necessidade de um controle desses atos estatais por parte da população. Surge a exigência de

um processo público. Podia-se vislumbrar a publicidade do processo como uma garantia na Grécia antiga, onde os julgamentos eram realizados em praça pública, o povo era detentor da ação penal, as acusações eram feitas de forma oral e o acusado possuía o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Em Roma, no período republicano, a publicidade de todos os atos processuais era plena e a produção de provas era feita de forma oral, entretanto, também ocorriam julgamentos secretos. Após a queda da república a justiça passou a ser administrada de forma exclusivamente secreta, o processo passou a ser escrito e os interrogatórios e depoimentos eram reproduzidos nos autos. (VIEIRA, 2003).

Durante a idade média, por sua vez, o processo era mantido em segredo, sob o controle da igreja, no denominado sistema inquisitório, onde o acusado não possuía qualquer direito, não tendo acesso as provas e, na maioria da vezes era forçado através de tortura a confessar fatos dos quais não tinha conhecimento.

Após a Revolução Francesa e com influência das ideias iluministas o processo sofreu diversas transformações. Alguns direitos foram concedidos aos acusados, passando as partes a dispor da mesma condição. Surge o princípio do juiz natural, consagrado juntamente com o da publicidade dos atos processuais. Posteriormente, com o fim da Segunda Guerra Mundial, foi redigida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que trouxe em seu artigo XI, a garantia de um processo público:

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, também tratou da publicidade dos julgamentos em seu artigo 14, estabelecendo restrições a essa publicidade, tanto a imprensa quanto ao público em geral, quando a ordem pública ou a segurança nacional exigirem, ou para resguardar a intimidade dos envolvidos, ou ainda quando essa publicidade prejudique o interesse da justiça.

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por Lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade e um julgamento, quer por motivo de moral pública, ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, quer na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

Atualmente, a publicidade dos atos processuais tanto pode ser interna, sendo direcionada as partes, juntamente com os seus procuradores, quanto pode ser externa, dirigida a terceiros interessados ou não, ou seja, o público em geral. Em ambos os casos, sua inobservância gera a nulidade do ato processual, segundo o disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

A publicidade externa relaciona-se com a população em geral, possui um caráter político, funcionando como um controle popular da Justiça, que visa impedir qualquer tipo de arbitrariedade, corrupção e injustiças nos atos do Poder Judiciário. Fiscalizando, portanto, magistrados, promotores, advogados e os demais funcionários públicos, responsáveis por assegurar um processo justo diante de um Estado Democrático de Direito. Segundo Menezes Vieira (2003, p.86):

A Justiça só se legitima com a participação popular e o controle público de seus atos, e a conexão entre estes forma o núcleo da democracia representativa. Não há representação real, nem participação possível, nem tampouco legitimidade democrática, sem princípio da publicidade, pois, de outro lado, não há controle onde não há transparência e sem controle eficaz do poder não há democracia. Existe, portanto, um nexu indissolúvel entre a publicidade e a democracia no processo.

Entretanto, tal acesso pode ser restringido, pela própria lei, fazendo com que o processo corra em segredo de justiça. O Código de Processo Civil trás essa restrição quando se tratando de interesse público, e aos processos que tratam de casamento, filiação, divórcio, alimentos e guarda de menores, segundo dispõe o seu artigo 155, I e II. Tal restrição também pode ser vista no artigo 144 do Código de Processo Civil, e no artigo 792, caput e § 1º do Código de Processo Penal, ambos restringindo a publicidade das audiências. Estes dispositivos fundamentam-se na

preservação do interesse público sobre o particular, e também na proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, sendo possível quando se trata de matéria vexatória, humilhante ou prejudicial a sociedade.

Tratando-se da publicidade interna, o que se visa é a proteção das garantias fundamentais da partes envolvidas no processo, possibilitando o pleno conhecimento da ação, o direito ao contraditório e ampla defesa, e a participação das partes em todas as fases do processo, a fim de tutelar seus direitos e assegurar o devido processo legal.

No processo penal a publicidade pode ocorrer de forma imediata, quando os fatos são conhecidos mediante a presença física do público nos atos processuais, ou mediata, ocorrendo de forma indireta, inclusive através dos meios de comunicação de massa.

A publicidade imediata dos atos processuais autoriza o público a presenciar a realização dos atos processuais no lugar onde se celebram tais atos, nas salas de audiências e de sessões. É a publicidade chamada de popular ou ampla, no sentido de que os atos do processo criminal, como o interrogatório do réu, audição de testemunhas, debates, podem ser vistos por qualquer pessoa que tenha interesse de assistir o seu desenvolvimento (VIEIRA, 2003).

Já a publicidade mediata é aquela realizada pela mídia através dos meios de comunicação de massa, por meio da publicação da crônica jornalística, difundindo a notícia do processo para um grande número de espectadores, e muitas vezes chegando a interferir no andamento do processo prejudicando o devido processo legal.

3.3 PUBLICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PELA MÍDIA: A CRÔNICA JUDICIÁRIA

Crônica, em sentido geral, é o gênero literário que trata da narração de fatos históricos, temas da atualidade, fenômenos sociais e culturais. Diferente desta, a denominada crônica judiciária promove, exclusivamente, a divulgação de atos

processuais pelos veículos de comunicação social. Através dela a população tem acesso ao andamento do processo, podendo fiscalizar a atuação da justiça.

Na sociedade atual, o direito penal e processual penal e a mídia possuem uma relação muito próxima. As pessoas costumam se interessar por informações que dizem respeito à burla das regras das leis penais. Pode-se perceber a valorização da violência, notícias a respeito de crimes são passadas de forma sensacionalista pela mídia, estereótipos são criados através de imagens fortes, de forma a chamar a atenção do público.

A imprensa não tem como ficar alheia ao interesse causado pelo crime. Jornais impressos, revistas, o noticiário televisivo e radiofônico dedicam significativo espaço para este tipo de notícia (ALMEIDA, 2008).

A crônica judiciária fundamenta-se na liberdade de expressão e de informação, pautando-se também no princípio da publicidade dos atos processuais. Sua função social é informar a população em geral acerca da criminalidade e da atuação do poder judiciário, respondendo ao desejo da sociedade de ser informada sobre tais acontecimentos. Para Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.104):

Como mecanismo de política criminal de uma sociedade, a mídia, pela crônica judicial, tem o papel de fazer com que a comunidade entenda e valore as causas que provocam os fatos criminosos, para contribuir na remoção destas, quando possíveis de serem eliminadas. O delito que fere um interesse comum a todos adquire relevância pública e sua ocorrência deve ser divulgada. A difusão de notícias relativas a fatos criminosos aparece como consequência quase que necessária do interesse popular em conhecer tais fatos, seja sob o aspecto dos dramas humanos, seja sobretudo como aspectos particulares de um determinado setor da patologia social.

A publicação dos atos processuais pela mídia, através da crônica judiciária promove o conhecimento, pela sociedade, das leis penais e processuais penais e a forma como as mesmas são aplicadas, possibilitando também o controle dos atos do Poder Judiciário pela população.

A linguagem técnica, utilizada pelos operadores do direito durante o processo é de difícil compreensão para a população em geral, logo, mesmo que homem médio tenha acesso ao processo de forma imediata, presenciando a realização dos atos processuais, provavelmente não entenderá. A mídia, ao transmitir informações sobre o processo, o faz de maneira clara, acessível a todos, possibilitando a

compreensão de tais atos pelo público, dando-lhes a oportunidade de conhecer e se manifestar a respeito da forma como a justiça é feita.

A crônica judiciária, em alguns casos, provoca um clamor popular, que acaba interferindo no sistema penal, pressionando o poder legislativo, influenciando na modificação do ordenamento jurídico, através da criação de leis que chegam a ferir princípios constitucionais. A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos é um exemplo desse poder de influência da mídia. Leis como estas, criadas sob tais circunstâncias, não trazem mudanças significativas, não diminuem a criminalidade, não resolvem o problema, são meramente simbólicas, servindo apenas para acalmar a população.

A imprensa, ao divulgar os atos processuais criminais, deve fazê-lo de forma responsável, devendo para tanto, possuir conhecimento técnico jurídico para que possa passar a notícia de maneira correta, evitando a formulação, muitas vezes inadequada de conceitos negativos a respeito do poder judiciário que desnecessariamente provocam um clima de desconfianças e insegurança nas pessoas.

3.4 EFEITOS DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PENAIS PELA MÍDIA

A mídia desempenha um papel demasiadamente importante ao divulgar atos processuais penais, levando-os ao conhecimento do povo a fim de que este possa acompanhar e exercer o controle sob a administração da justiça. Entretanto, a forma como estes atos são expostos, muitas vezes, acabam prejudicando os envolvidos no processo.

Ao transmitir a notícia, o jornalista deve se preocupar com a estrutura do processo, tendo o domínio da linguagem processual, a fim de que a notícia não seja passada a população de forma deformada. Como aduz Menezes Vieira (2003, p. 109):

O tecnicismo jurídico exige do profissional da mídia um certo conhecimento do desenrolar do processo, dos termos utilizados pelos operadores do direito, bem como do significado do ato que pretende noticiar. É árdua a

tarefa de conhecer a linguagem processual, mas imprescindível para assegurar os direitos do acusado e da própria justiça.

Diariamente, através dos meios de comunicação de massa, são exibidos programas voltados à divulgação de crimes, utilizando-se de sensacionalismo para prender a atenção dos telespectadores, gerando polêmica, criando um clima de animosidade no público.

É comum ouvir, nos meios de comunicação, alguns clichês: bandido tem que mofar na cadeia, a polícia prende, mas a justiça solta, O Brasil é o país da impunidade, é preciso aumentar as penas etc. Tais frases despertam no grande público sentimentos como vingança, desejo de fazer justiça com as próprias mãos, gerando uma ânsia por uma maior ação punitiva do Estado. As pessoas passam a ver nas penas rigorosas e no encarceramento a única saída para o suposto caos provocado pelo crime (ALMEIDA, 2008).

A divulgação sensacionalista do fato criminoso acarreta sérios prejuízos ao acusado, que tem sua vida exposta à sociedade e é condenado pela opinião pública e penalizado pela sociedade antes mesmo de ser julgado pelo judiciário. Direitos e garantias constitucionais do acusado, tais como a intimidade, a vida privada e a honra são vilipendiados, sua imagem é divulgada em todos os meios de comunicação de massa sem o menor cuidado, de forma degradante, retirando-lhe a dignidade inerente ao ser humano. O indivíduo é rotulado como culpado desde a fase do inquérito, tudo isso em nome da liberdade de informação.

O prejuízo causado devido a exposição feita pela mídia durante o processo penal não se limita ao acusado, mas atinge também a vítima e as testemunhas que também tem suas vidas expostas a população. Tratando-se de crimes sexuais, tal exposição se torna ainda mais dolorosa para vítima, causando danos ao seu estado psicológico, já atingido pelo crime. É insuficiente que o inquérito seja sigiloso e a audiência realizada a portas fechadas, é preciso ocorrer uma limitação à divulgação promovida pela mídia.

Durante a fase processual, a imprensa conduz sua própria investigação, passando a produzir provas e a divulgá-las. Através das chamadas "entrevistas", os jornalistas realizam verdadeiros interrogatórios com o réu, e com as supostas testemunhas. Trechos selecionados de gravações, resultado de interceptações telefônicas autorizadas feitas pela justiça, ou produzidas pelos próprios repórteres,

são exibidos ao público sem o menor cuidado com os possíveis efeitos que tais ações podem causar, o que acaba modificando o andamento do processo, influenciando nas decisões dos magistrados.

A velocidade das informações transmitidas pela mídia fazem com que o público exija uma solução rápida, a sociedade não entende o funcionamento do processo e não tem paciência para acompanhar o desenrolar dos atos processuais de forma regular. Diante de todas as “provas” apresentadas pela imprensa o povo clama pela condenação imediata do réu (ALMEIDA, 2008).

O magistrado, diante das supostas provas apresentadas pela mídia, muitas vezes acaba se convencendo acerca da culpabilidade do acusado, ou ainda, mesmo não estando convencido, acaba tomando decisões, inclusive a respeito da decretação de prisão cautelar, por se sentir pressionado pelo clamor público.

A mídia, ao atuar como meio de efetivação da publicidade dos atos processuais penais deve fazê-lo de forma ética, preocupando-se com os direitos fundamentais dos envolvidos no processo, qualquer exposição abusiva deve ser combatida. O juiz deve ser imparcial e procurar assegurar o cumprimento das garantias constitucionais do processo penal.

Ninguém está autorizado a abusar dos meios de comunicação, deslocando o cerne do processo sob a falácia da publicidade dos atos processuais para condenar perante a opinião pública quem ainda é presumidamente inocente pela Constituição Federal. Talvez não seja necessário recorrer a “lei da mordaça”, desde que todos se conscientizem de suas funções e dos limites da publicidade do processo em que, necessariamente, estão conjugados o princípio da presunção de inocência e do contraditório (BITENCOURT, 2011).

4 A PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM DAS PESSOAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO PENAL

Os direitos humanos são afirmados diante do reconhecimento da necessidade de proteger a dignidade humana. O homem, sendo um ser racional, tem consciência de sua própria existência e de que a ele devem ser assegurados certos direitos fundamentais, inerentes a sua condição de ser pensante. Tais direitos protegem os homens da arbitrariedade do poder do Estado e estabelecem condições mínimas para a manutenção de uma vida digna e o desenvolvimento da personalidade humana.

Aristóteles considerava o homem como uma criatura constituída por uma alma e um corpo, dotado de racionalidade. Para este filósofo, a natureza fez do homem um animal singular, ou seja, o único dentre todas as espécies a distinguir o bem do mal, o justo do injusto. Tal disposição natural do homem de refletir racionalmente, no entanto, só seria possível quando este pertencesse a uma vida coletiva submetida às leis. Contudo, inexistem na ideias de Aristóteles, como de resto em todo mundo antigo, uma concepção de dignidade humana entendida como uma qualidade comum a todos os homens indistintamente (RABENHORST, 2010).

Posteriormente, o cristianismo despertou a ideia de fraternidade, ao considerar que o homem foi criado por Deus conforme sua imagem, devendo, portanto, agir segundo a vontade de Deus, amando o seu próximo, tratando-o com respeito. Incentivando, assim, a solidariedade entre todos os homens.

As violações aos direitos humanos durante a Segunda Guerra Mundial despertaram os homens a respeito da necessidade do reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais inerentes ao homem. Surge o novo humanismo, caracterizado pela valorização da concepção de dignidade humana.

Atualmente, os direitos humanos fundamentais estão previsto em diversas constituições, consagrando a proteção à dignidade humana, possibilitando ao individuo exigir do Estado, através do Poder Judiciário, a tutela de seus direitos, tendo em vista a concretização de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Dentre os direitos humanos fundamentais, inerentes à pessoa humana, proclama-se a existência dos direitos da personalidade, ligados ao homem de

maneira perpétua, destacando-se dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem, à honra, à intimidade e a vida privada (GONÇALVES, 2007).

O direito a imagem, pertencente ao rol dos direitos da personalidade, tem como função resguardar a imagem, impedindo que esta seja usada contra a vontade de seu titular. Limites devem ser estabelecidos na divulgação, pela mídia, da imagem das pessoas envolvidas no processo penal, como ocorre em outros países. Qualquer divulgação deve ser feita com cautela, de forma que não venha a atingi-lhes a dignidade, nem o correto andamento do processo.

4.1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade está relacionada às características intrínsecas de cada ser humano, o modo de ser físico ou moral das pessoas, sendo, portanto, objeto de direitos. Os direitos da personalidade garantem a proteção dos atributos inerentes ao indivíduo, bens considerados extrapatrimoniais, relacionados diretamente a dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a noção de respeito à dignidade humana em seu artigo 1º, III. A importância dos direitos da personalidade garantiu-lhes uma posição privilegiada na Lei Maior, sua ofensa constitui elemento caracterizador de dano moral e patrimonial indenizável, provocando uma revolução na proteção jurídica pelo desenvolvimento de ações de responsabilidade civil e criminal; do mandado de segurança; do *habeas corpus* etc. Com isso reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual e socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, conciliando a liberdade individual com a social (DINIZ, 2010).

O Código Civil de 2002, no âmbito do direito privado, trata dos direitos da personalidade em seu capítulo II, do artigo 11 ao 21. Em seu artigo 11, caracteriza

tais direitos como intransmissíveis e irrenunciáveis, impedindo, portanto, que estes sejam transferidos a terceiros ou renunciados pelos seus titulares.

Entretanto, alguns atributos da personalidade admitem a cessão de seu uso, a exemplo da imagem, que pode ser explorada comercialmente, mediante retribuição pecuniária. Permite-se, também, a cessão gratuita de órgãos do corpo humano, para fins altruísticos e terapêuticos. Portanto, pode-se concluir que a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, mas relativa (GONÇALVES, 2007).

Para diversos autores, a exemplo de Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves, embora não esteja previsto no Código Civil, os direitos da personalidade são também absolutos, oponíveis a todos por causa de sua extrema relevância. São ilimitados, sendo o rol expresso na Constituição Federal e no Código Civil, meramente exemplificativos diante da constante evolução da sociedade atual. Não se extinguem pelo decurso do tempo, nem pelo não uso, sendo portanto imprescritíveis e não se sujeitam a desapropriação. São insuscetíveis de penhora, no entanto, podem ser penhorados os reflexos patrimoniais e alguns destes direitos. São vitalícios, acompanhando a pessoa até a sua morte.

Os direitos da personalidade podem ser divididos em três grupos: a) direitos físicos, tais como, direito à vida, à integridade física, ao corpo; b) direitos psíquicos, como direito a liberdade, criações intelectuais e privacidade; e c) direitos morais, tais como direito identidade e honra (ARAUJO, 2007).

Diante da importância de se proteger os direitos da personalidade, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, X, declara que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, já previa a proteção desses direitos quando em seu artigo XII, assegurava que: “ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação”.

A intimidade e a vida privada são direitos que surgem da necessidade que todo ser humano tem de possuir um espaço para si, protegido do conhecimento alheio. O artigo 21 do Código Civil garante que: “a vida privada da pessoa natural é

inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

O termo vida privada indica uma maior abrangência de conceituação. Enquanto na esfera da vida privada as relações sociais da pessoa restringem-se apenas a um pequeno núcleo familiar, excluindo o público em geral, na esfera da intimidade, a vida individual exclui qualquer interferência alheia, inclusive na própria relação da vida privada. Pode-se dizer que a intimidade está contida no conceito de privacidade, em um círculo concêntrico menor, autorizando falar em proteção da intimidade da vida privada (VIEIRA, 2003).

Atualmente, essa privacidade vem sendo ameaçada diante do avanço tecnológico que possibilita uma maior exposição do indivíduo perante a sociedade. Nesse sentido, vale transcrever algumas palavras de Gonçalves (2007, p. 172), o mesmo disciplina que:

A proteção à vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc. O direito de estar só, de se isolar, de exercer as suas idiossincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na internet e por outros expedientes que se prestam a esse fim.

Os meios de comunicação de massa, diariamente, têm invadido a intimidade e a vida privada das pessoas envolvidas no processo penal, através da publicação de atos processuais. É dever do Estado criar mecanismos legais de proteção da privacidade e intimidade destas pessoas durante o curso da persecução penal.

Além da intimidade e da vida privada das pessoas envolvidas no processo penal, também é assegurada a proteção a honra destas. O direito a honra origina-se da dignidade humana, é assegurado a todo ser humano, sem qualquer distinção, desde o seu nascimento, até depois da sua morte. O Código Penal, através da tipificação dos delitos de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138, 139, 140, protege a honra das pessoas, impondo sanções em caso de violação.

O direito a honra pode se manifestar de forma objetiva, correspondendo a reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade, ou de forma subjetiva, correspondendo ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade (GAGLIANO, 2008).

Diante do dinamismo da sociedade, para considerar a ocorrência de violação da intimidade, da vida privada e da honra de determinado indivíduo, é necessário observar o contexto social que este se encontre. Os bens jurídicos transformam-se continuamente, direitos declarados absolutos durante a antiguidade acabaram por sofrer limitações, ou até mesmo sucumbiram diante de novos direitos. Portanto, é preciso analisar, no caso concreto, se estar-se simplesmente diante do exercício da publicidade dos atos processuais e do direito a liberdade de expressão ou, se existe violação aos direitos da personalidade.

4.2 O DIREITO HUMANO À IMAGEM

A imagem pode ser definida como a projeção da personalidade física ou moral do indivíduo perante a sociedade, é a essência do ser humano, compreendendo também a forma como cada pessoa é vista em seu meio social, é um atributo fundamental dos direitos da personalidade, digno de proteção jurídica. O direito de imagem acompanha o indivíduo desde o seu nascimento até a sua morte, entretanto, há reflexos oriundos da lesão *post mortem*, tutelados pelo direito positivo que, comprovada a ofensa aos sucessores legais do *de cujos*, ensejam indenização por danos materiais e morais, conforme o caso.

Didaticamente, podem ser concebidos dois tipos de imagem, a imagem-retrato, que é literalmente o aspecto físico da pessoa e a imagem-atributo, que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, maneira como ele é visto socialmente. A imagem-retrato e a imagem-atributo são na verdade duas faces do mesmo direito e devem ser entendidas como vindas da proteção do mesmo bem, a imagem (GAGLIANO, 2008).

Tanto a imagem-retrato, quanto a imagem-atributo do indivíduo merecem a proteção de nosso ordenamento jurídico diante da constante facilitação da captação e da reprodução da imagem proporcionada pelo avanço tecnológico e da utilização freqüente da imagem das pessoas pelos meios de comunicação de massa.

Os juristas, a exemplo de Sidney Cesar Silva Guerra (2004), têm demonstrado grande preocupação com a proteção a imagem, visto que o nosso

ordenamento jurídico, diante da impossibilidade de acompanhar a constante evolução tecnológica, não consegue abranger todos os novos casos que ameaçam a imagem do indivíduo.

A ameaça de violação à imagem pela tecnologia fez com que esta recebesse proteção constitucional, como um bem autônomo. O direito humano a imagem foi elevado à categoria de direito constitucional em 1988, e também foi alvo de regulamentação pela Lei 10.406 de 10.01.2002, a qual instituiu o Novo Código Civil Brasileiro, no Capítulo II, do Livro I, Título I, mais especificamente no artigo 20. Ao tratar dos Direitos da Personalidade dispôs sobre o direito à imagem de maneira bastante sucinta, preocupando-se em realçar as limitações que o mesmo sofre em prol da administração da justiça e da manutenção da ordem pública (AFFORNALLI, 2004).

Vale salientar que, qualquer utilização da imagem deve ser consentida pelo seu titular, através de um contrato adequado, onde necessariamente devem estar explicitados todos os elementos integrantes do ajuste de vontades, possibilitando inclusive a atribuição de valor econômico expressivo à imagem do indivíduo. O consentimento deve ser específico para que não haja o uso indevido. Corroborando com tal entendimento Silva Guerra (2004, p. 64), informa que:

O direito à imagem é considerado bem inviolável que está diretamente voltado à defesa da figura humana, isto é, no direito de impedir que alguém utilize indevidamente a imagem de uma pessoa, sem o seu prévio consentimento. Este uso indevido pode decorrer do uso de uma fotografia, ou da exposição da imagem de uma pessoa, como em um filme ou comercial, por exemplo.

Para que haja então o uso da imagem de uma determinada pessoa, é mister que seja feita mediante o consentimento da mesma, caso contrário ensejará a imediata oposição pela exposição indevida, inclusive com a reparação do dano, se for o caso.

Desta forma, verifica-se que o exercício do direito à imagem pode ser restringido, devendo ser analisado no caso concreto. Vale salientar que, não há abuso e não deve ferir a suscetibilidade, por exemplo, a divulgação de imagem de alguém pela imprensa, com mero cunho jornalístico. Se o retratado tiver notoriedade no meio social, é livre a utilização de sua imagem para fins informativos, que não tenham objetivos comerciais, e desde que não haja intromissão em sua vida privada. Neste sentido, aduz Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 176):

[...] é abusiva objetivamente a divulgação de imagem da pessoa em sua vida íntima, no recôndito do seu lar. Os astros de cinema e televisão, os esportistas e políticos notórios vivem efetivamente da divulgação de sua imagem, mas devem gozar do direito de privacidade, quando não atuando, no âmbito de sua atividade profissional, direta ou indiretamente.

A divulgação da imagem pode, em determinados casos, atender a interesse de administração da justiça e manutenção da ordem pública. Não podendo insurgir-se contra a divulgação de sua imagem o indivíduo condenado criminalmente, pernicioso à sociedade e inserido nos cartazes de “procurados” ou em programas televisivos (VENOSA, 2010).

Na divulgação da imagem dos envolvidos no processo penal constata-se o interesse público, principalmente com base no princípio da publicidade dos atos processuais. Entretanto, tal divulgação deve se ater ao cumprimento de sua função social de informar a população, não devendo ser feita de forma sensacionalista, com o intuito de provocar escândalos e degradar a imagem do indivíduo. Para Menezes Vieira (2003, p. 156):

A fotografia ou a representação da imagem do acusado, da vítima ou testemunhas, portanto, para ser lícita sem o consentimento deles, deve vir dentro do contexto da publicidade mediata do processo penal, com um fim social e que não seja divulgada apenas com o objetivo de explorar a imagem da pessoa.

A publicação da imagem não autorizada, pelos meios de comunicação de massa, das pessoas envolvidas em crimes, que promova a degradação destes, diante da irreversibilidade dos danos provocados, deve ser vedada, sobretudo em um Estado Democrático de Direito que tem como princípio basilar a proteção da dignidade da pessoa humana.

4.3 JUSTIÇA E MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Diante do avanço da tecnologia e da constante evolução da sociedade mundial, a preocupação com relação entre os direitos da personalidade, as garantias

constitucionais do processo penal e a liberdade de imprensa, pode ser visualizada em diversos países.

Na Inglaterra, apesar dos atos investigatórios serem secretos, a mídia acaba tendo acesso a estas investigações e as divulga através dos meios de comunicação de massa. Surge a necessidade de criar mecanismos para proteger os envolvidos no processo penal, e garantir o correto funcionamento da justiça.

Para proteger a atividade de investigação e a correta administração da justiça durante o procedimento penal criou-se a figura do *contempt of court*. Tal instrumento surgiu para proteger o juiz ou tribunal de agressões, estas se caracterizavam-se pela rebeldia de uma das partes, pelos insultos dirigidos aos juízes ou má conduta de alguns dos profissionais que atuavam no processo. Atualmente, o *contempt of court* abrange vários procedimentos que possam interferir na correta administração da Justiça, assegurando a efetiva aplicação da lei a eventuais ataques. O *Criminal contempt of court* configura ilícito penal que engloba todo comportamento que implique um atentado a administração da justiça (VIEIRA, 2003).

O *Criminal contempt of court* objetiva um processo justo, para tanto, impede que sejam divulgadas informações sobre o processo em curso quando estas se encontram fora dos parâmetros de razoabilidade, dentre elas as publicações e comentários que emitem um juízo prévio e as que ferem o princípio da inocência. Quando é comprovado que as divulgações feitas pela mídia provocaram prejuízo ao processo, este poderá ser anulado.

Na Itália, os atos de investigação preliminares, realizados pelo Ministério Público, não podem ser divulgados pela mídia sob nenhuma hipótese. Posteriormente, atos investigatórios que não estão sujeitos ao sigilo obrigatório decorrente de lei, ou a pedido do Ministério Público, podem ser divulgados com autorização do acusado, e desde que não atrapalhe o andamento da investigação. A violação do segredo acarreta punições de caráter penal, constituindo também ilícito disciplinar.

Tratando-se de audiências penais, a divulgação é permitida, inclusive nos veículos de comunicação de massa, desde que o desenvolvimento da audiência não seja prejudicado, e que haja autorização das partes envolvidas. Insta destacar que tal autorização poderá ser suprimida quando exista interesse social.

Na França, as relações entre a mídia e a justiça não são tranquilas, algumas normas tiveram que ser elaboradas para disciplinar a liberdade de imprensa nas crônicas judiciárias. O artigo 38 da Lei de 29 de julho de 1981, lei esta que trata da liberdade de imprensa, veda a publicação dos atos processuais antes de serem lidos nos debates (nestes imperam a ampla publicidade, a oralidade e o contraditório). Outras normas limitam a publicação, como por exemplo, o artigo 2, da Lei de 2 de julho de 1931, que proíbe qualquer publicação relativa às partes civis antes da sentença; o artigo 227 do Código Penal, que proíbe qualquer comentário que possa influenciar as declarações das testemunhas etc., (VIEIRA, 2003).

Em Portugal, o Código de Processo Penal autoriza a divulgação dos atos processuais pela mídia, entretanto, é vedada a divulgação de imagens ou sons sem autorização judiciária, tal autorização não pode ser concedida se houver oposição das partes envolvidas no processo.

Nos Estados Unidos da América, o direito a liberdade de expressão é protegido pela Constituição, sendo considerado indispensável para o desenvolvimento de uma sociedade democrática. Cumpre ressaltar que o direito a um processo criminal justo, onde o acusado goza de defesa técnica e do contraditório, também é uma garantia da Constituição norte americana.

O constante conflito entre os direitos anteriormente citados pode ser facilmente notado durante a divulgação dos atos processuais pela mídia e acaba prejudicando, muitas vezes, os direitos fundamentais do acusado e impedindo a consecução de um processo justo.

A respeito da influencia da mídia sobre os jurados, alguns procedimentos foram criados a fim de amenizar ou até mesmo evitar tal influência, são estes: a) *Voir dire*. Neste, antes de ser formado o Conselho de Sentença, o juiz e as partes podem inquirir os jurados sobre diversos assuntos, para verificar, inclusive, se já não têm eles opinião formada sobre o crime e o acusado, pela divulgação do caso pela mídia. b) a possibilidade de mudança da localidade do julgamento – desaforamento (*change of venue*), se a publicidade dada ao crime, difundida em uma localidade, puder afetar de forma substancial a imparcialidade dos jurados, prejudicando a acusação ou a defesa. c) a possibilidade de suspensão do processo em virtude do clima de hostilidade criado pela mídia, com o julgamento postergado para

oportunidade previsível, quando a publicidade sobre o crime já se encontrar atenuada (VIEIRA, 2003).

A jurisprudência tem buscado, cada vez mais, controlar a influência dos meios de comunicação de massa no processo penal norte americano com vistas a correta administração da justiça e a proteção do direito a imagem e demais garantias constitucionais dos envolvidos no processo penal.

4.4 LIMITES À PUBLICIDADE DO PROCESSO PENAL PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A forma como o inquérito e os atos processuais são divulgados pela mídia é cada vez mais preocupante, fotos que comprometem a imagem e provocam a ignomínia do indivíduo envolvido no processo penal são publicadas diariamente nos meios de comunicação de massa. A ausência de princípios éticos pode ser facilmente percebida quando a vida privada, os dramas familiares e a intimidade do acusado são expostos a toda a população durante o curso do processo. Para Eugênio Bucci (2000, p.156):

Os programas sensacionalistas do rádio e os programas policiais de fim de tarde em televisão saciam curiosidades perversas e até mórbidas tirando sua matéria-prima do drama de cidadãos humildes que aparecem nas delegacias como suspeitos de pequenos crimes. Ali, são entrevistados por intimidação. As câmeras invadem barracos e cortiços, e gravam sem pedir licença a estupefação de famílias de baixíssima renda que não sabem direito o que se passa: um parente é suspeito de estupro, ou o vizinho acaba de ser preso por tráfico, ou o primo morreu no massacre do fim de semana no bar da esquina. A polícia chega atirando; a mídia chega filmando.

Durante a divulgação sensacionalista da *notícia crime*, os meios de comunicação de massa, além de expor a vida privada dos envolvidos, não costumam fazer qualquer distinção entre suspeito e condenado, o que acaba ferindo o princípio da presunção de inocência.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da presunção de inocência em seu artigo 5º, inciso LVII. Este assegura que: "ninguém será

considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Tal princípio impõe a acusação o ônus da prova, ao mesmo tempo em que garante o direito a ampla defesa e ao contraditório com vistas a uma condenação justa e livre de incertezas. Insta destacar que o princípio da presunção de inocência também é demasiadamente importante na proteção a liberdade do acusado diante da pretensão punitiva do Estado.

Sem dúvida, o princípio da presunção de inocência, apesar de sua importância, não tem o condão de aniquilar a liberdade da mídia de informar, mas impõe cautela na divulgação dos atos processuais penais, principalmente no que diz respeito a difusão de nome, imagens e informações pessoais dos envolvidos no processo, exigindo também que os meios de comunicação, ao expor a notícia do crime, façam a correta distinção entre acusado e condenado.

Diante do conflito entre tais direitos, considerados fundamentais, é necessária a compreensão de que nenhum valor é absoluto. São poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais. Na maioria dos casos, a escolha entre um deles exige motivação, a dificuldade de escolha se resolve com a introdução de limites à extensão de um dos direitos em conflito, de modo que seja em parte salvaguardado também o outro (BOBBIO, 2004).

A respeito da liberdade de comunicação, a Constituição Federal de 1988 estabelece que: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". Em seu artigo 220, caput, e no parágrafo primeiro do referido artigo, a mesma estabelece que: "Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV". Nota-se, portanto, uma limitação a liberdade de comunicação na medida em que para o seu exercício, a Carta Magna ordena que sejam observados outros dispositivos constitucionais.

No que tange a publicidade dos atos processuais também se pode observar limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, tanto em seu artigo 5º, LX, que fala sobre a possibilidade de restrição à publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem, quanto no artigo 93, IX, que

permite que “a lei limite a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

A publicidade mediata dos atos processuais pelos meios de comunicação deve ser feita da forma mais objetiva possível, sujeitando tal publicidade a determinados critérios a serem estabelecidos por lei específica, determinando esta sanção caso ocorra a inobservância de tais limites. Segundo Helena Abdo (2011, p. 105):

O respeito à regra da objetividade, limita, pois o *conteúdo* da liberdade de comunicação e da publicidade mediata do processo, traçando o modo *legítimo* pelo qual tais direitos ou liberdades podem ser exercidos, em consonância com a *finalidade* para qual foram concebidos.

Diante da importância de se estabelecer limites a publicidade dos atos processuais, realizada pela mídia, faz-se necessário estabelecer a diferença entre tais limites e a instituição de censura. Para Helena Abdo (2011, p. 106):

Censura, em sentido lato, quer dizer pena disciplinar ou admoestação enérgica aplicada pelo superior hierárquico ao seu subordinado, tanto na esfera das atividades públicas quanto na das privadas. Em sentido estrito, por sua vez, *censura* corresponde à atividade comumente atribuída ao poder de polícia do Estado, relativamente ao exame e à crítica de escritos em geral, representações teatrais, diversões públicas e outras manifestações intelectuais, com fito de resguardar os princípios da moralidade, os bons costumes e a ordem pública.

Pode-se perceber, nas palavras de Helena Abdo, o que seria censura em sentido estrito, correspondendo esta a uma determinação arbitrária proveniente do Estado. Insta destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220, parágrafo 2º, veda a instituição da censura de natureza política, ideológica e artística. Diferentemente da censura, os limites a publicidade podem ser entendidos como medidas que possibilitam a harmonia entre a liberdade de comunicação e os demais direitos fundamentais protegidos pela Carta Magna.

Além da preocupação com o respeito aos direitos e garantias fundamentais e com o princípio da presunção de inocência, evitando expressões que levem a sociedade a considerar o indivíduo culpado antes do trânsito em julgado da sentença

condenatória e acabam muitas vezes prejudicando o andamento do processo, é preciso que os meios de comunicação evitem também expor de forma sensacionalista a imagem do indivíduo condenado, cuja sentença transitou em julgado, posto que tal exposição prejudica o retorno deste a sociedade.

A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal, garante proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, em seu artigo 41, inciso VIII. O artigo 198 da referida lei veda a divulgação que exponha o preso à qualquer notoriedade inconveniente, durante o cumprimento da pena. Tais dispositivos legais procuram evitar que a execução da pena seja prejudicada e a dignidade do preso seja atingida pelos abusos da publicidade feita pelos meios de comunicação de massa (VIEIRA, 2003).

As informações a respeito dos atos processuais devem ser divulgadas pela mídia de forma objetiva, respeitando certos limites, sem antecipar juízos de culpabilidade, respeitando acima de tudo a dignidade humana. O direito a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada, devem funcionar como limites a publicidade realizada pelos meios de comunicação de massa. Qualquer excesso praticado pela mídia deve ser punido, inclusive com a imposição de reparação do dano moral, a depender do caso concreto.

Diante da ausência de um autocontrole por parte da imprensa e da necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre o direito à liberdade de informação exercido pela mídia na publicação dos atos processuais penais e o direito humano à imagem, surge a possibilidade da edição de normas que venham a restringir a divulgação dos atos processuais criminais pelos meios de comunicação de massa. Atualmente inexistem tais mecanismos de controle a atuação da mídia no processo penal, portanto, na ocorrência de lesão ao direito humano à imagem de um indivíduo, este deve recorrer ao judiciário.

O Poder Judiciário, dentro dos limites legais e de acordo com as normas processuais aplicáveis, pode impor restrições e proibições à imprensa, sem que isso represente qualquer "censura" e sem que tal atuação constitua qualquer violação à ordem democrática ou ao estado de direito. Além do mais, a Constituição não só assegura a inviolabilidade do direito, mas também prevê a efetiva proteção jurídica contra lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Assim sendo, cabe ao juiz ponderar os interesses em conflito e, no caso concreto, decidir qual deve prevalecer em sacrifício do outro (VIEIRA, 2003).

5 CONCLUSÃO

A análise efetuada acerca do tema proposto no presente trabalho, sem a pretensão de exaurir o assunto abordado, resultou nas conclusões a seguir delineadas.

A mídia vem interferindo cada vez mais no processo penal ao desenvolver a função de informar a sociedade acerca dos crimes e dos atos da justiça, tornando visível ao cidadão o exercício do Poder Judiciário de pacificar conflitos sociais.

A liberdade de informação e a publicidade dos atos processuais são garantias constitucionais, imprescindíveis em um Estado Democrático de Direito, pois possibilitam o controle popular dos atos do Poder Judiciário, garantindo um processo justo, de acordo com a lei, assegurando a tutela dos direitos fundamentais dos envolvidos no processo.

O avanço da tecnologia proporcionou o desenvolvimento dos meios de comunicação de massa e, através destes, a divulgação dos atos judiciais tornou-se mais fácil. Entretanto, em diversos casos, a divulgação da notícia crime ou dos atos processuais penais ocorre de forma sensacionalista e acaba por deformar os fatos, trazendo prejuízos imensuráveis as partes envolvidas no processo, violando-lhes a dignidade e ferindo inclusive as garantias constitucionais do processo penal.

Verificou-se que o processo penal deve ter como norte o respeito à dignidade humana, protegendo direitos humanos fundamentais, tais como a honra, a privacidade, a imagem. Deve garantir também, o respeito às garantias do processo penal que estão previstas na Carta Magna, a exemplo do direito a presunção de inocência e do direito a um julgamento justo. Tais direitos devem ser considerados limites à livre informação pelos veículos de comunicação.

Diante do conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, faz-se necessário a individualização dos interesses a serem considerados, buscado um equilíbrio entre tais direitos, posto que nenhum valor é absoluto.

A divulgação dos atos processuais pelos meios de comunicação de massa deve ser feita de forma objetiva. A mídia deve respeitar a dignidade dos acusados no processo penal protegendo a imagem destes. A crônica judiciária não pode

expressar juízos de valores acerca do suspeito de ter cometido determinado crime, denegrindo-lhe a imagem, modificando a forma como este é visto perante a sociedade. A imagem do investigado, preso ou não, só deve ser divulgada se houver anuência dele.

O jornalista deverá ser prudente, possuir valores éticos e evitar a divulgação de acusações infundadas contra qualquer indivíduo que venha a ferir a presunção de inocência, posto que, embora os atos processuais penais sejam públicos, o acusado é presumidamente inocente até a sentença transitar em julgado.

Os autos do processo penal não podem transformar-se em espetáculo público com o objetivo comercial de aumentar a audiência de determinada emissora. Não se pode permitir que o excesso de publicidade pela mídia destrua a imagem do acusado de maneira irreversível.

Desse modo, confirmada a situação exposta na formulação do problema, ou seja, diante do princípio da publicidade dos atos processuais e do exercício do direito a liberdade de informação pela mídia, mecanismos devem ser utilizados para impedir a violação do direito humano à imagem dos envolvidos no processo penal, chegou-se à conclusão de que, limites devem ser impostos a imprensa para que esta não antecipe juízos de culpabilidade sobre o acusado, qualquer informação deve ser transmitida de forma técnica, com vistas a correta administração da justiça, para que haja não só o direito da população de conhecer os atos processuais penais, mas seja garantido ao indivíduo um processo justo e o direito de ter respeitada sua dignidade pessoal.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

AFFORNALLI, Maria Cecília Naressi Munhoz; WAMBIER, Luiz Rodrigues. A relevância do direito à imagem no cotidiano dos profissionais da mídia: uma análise a partir da realidade de Curitiba. In: **Revista Emancipação, 2004**. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/viewArticle/48>> Acesso em: 25 de ago. 2011.

ALMEIDA, Judson Pereira de. Os meios de comunicação de massa e o direito penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal. In: **Ciência & Desenvolvimento - revista eletrônica da fainor (c&d)**, 2008. Disponível em: <<http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/artocle/view/1126>> Acesso em: 05 de out. 2010.

ARAÚJO, Manuela Rótulo Conceição da Costa. **Os limites do direito a imagem**. Disponível em: <<http://www.cj.adv.br/estudos-juridicos/Os-Limites-do-Direito-a-Imagem.pdf>> Acesso em: 15 de set. de 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito internacional público e privado**. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. In: **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 9 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. In: **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 9 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 9 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. In: **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 9 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. In: **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 9 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. In: **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 9 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. In: **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 9 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BUDÓ, Marília Denardin. **O jornalismo e os julgamentos**: uma abordagem acerca da possibilidade de influência da mídia em decisões judiciais. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2005/resumos/R1213-1.pdf>> Acesso em: 05 de out. 2010.

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 1969. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 05 de out. 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 05 de out. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. A influência da mídia nas decisões do juiz penal. In: **Direito UNIFACS – Revista Eletrônica do Curso de Direito da UNIFACS**, 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/507>> Acesso em: 05 de out. 2010.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, 2005. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>> Acesso em: 15 de set. 2011.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/139/A_Prote%EA3o_ao_Direito_%E0_Imagem.pdf;jsessionid=D160AF04B7CBDE44D850784B0E90AD2D?sequence=4> Acesso em: 20 de ago. 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume I: parte geral**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, Volume 1: parte geral**. 5.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva 2007.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito a imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MCLUHAN, Herbert Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Trad. de Décio Pignatari, a partir do original *Understanding Media: the extensions of man*. 13 ed., São Paulo: Cultrix, 2003.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. 2.ed. Brasília : UNESCO, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NETTO, Domingos Franciulli. **A proteção ao direito à imagem e a constituição federal**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/139/A_Prote%c3%a7%c3%a3o_ao_Direito_%c3%a0_Imagem.pdf?sequence=4> Acesso em: 03 de fev. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 9. Ed. São Paulo: RT, 2009.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pacto.htm>> Acesso em: 05 de out. 2010.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (orgs.). **Dignidade da pessoa humana fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Adriana Bacella Leite e. **Os meios de comunicação como extensões do mal-estar**. Rio de Janeiro: Mauad, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito civil**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VETTORATO, Gustavo. **Garantias constitucionais no processo**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5371/garantias-constitucionais-no-processo>> Acesso em: 07 de set. 2011.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.